



TC 031.135/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e região (CNPJ 62.248.620/0001-00) e Jorge Nazareno Rodrigues (CPF 038.666.848-51)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Em atendimento ao parecer do MP/TCU (peça 9) e ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 10), que dissentiram da proposição da Secex/SP (peças 6 a 8), propõe-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e região (CNPJ 62.248.620/0001-00) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Jorge Nazareno Rodrigues (CPF 038.666.848-51), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e região, no valor de R\$ 170.096,00, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 160-166), datado de 30/1/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) conteúdo programático que deveria ter sido anotado nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores com suas respectivas assinaturas foram preenchidos e assinados por pessoas diversas;
- b) o diário de classe da turma 3 do curso de Gerenciamento de Pequenos Negócios foi assinado por instrutor diferente do que ministrou o curso;
- c) cursos de Técnicas de Vendas e de Gerenciamento de Pequenos Negócios tiveram aulas executadas em períodos e horários simultâneos;
- d) carga horária excessiva nas turmas de alguns instrutores, evidenciando prática não didática e nociva à saúde;
- e) ausência de comprovação da certificação dos alunos;
- f) ausência de comprovação de entrega do material didático, da alimentação e da contratação do seguro obrigatório, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação;



- g) ausência de nomeação do corpo técnico contratado, com respectivos currículos, que atestassem a capacidade técnica dos instrutores;
- h) falta de nexo de comprovação de despesa e ações executadas;
- i) falta de apresentação de extrato bancário para todo o período do convênio;
- j) despesas com taxas bancárias; e
- k) falta de relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas.

Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
4/10/1999	68.038,40
10/12/1999	51.028,80
20/12/1999	51.028,80

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 475.025,52 (peça 11)

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5